



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Adailma Fernandes da Silva Lima e outra

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Francisco de Assis Bezerra dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES NA FUNAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – EXTINÇÃO DA ENTIDADE SECURITÁRIA LOCAL – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA PREFEITA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para implementação de providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00239/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Serra da Raiz/PB ao Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Thaysla Marcela Melo dos Santos, Aleuda de Melo dos Santos e Yvison Carlos Melo dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, adote as medidas administrativas corretivas destacadas pelos peritos do Tribunal, fls. 70/73, com vistas à regularização das pensões *sub examine*.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Serra da Raiz/PB ao Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Thaysla Marcela Melo dos Santos, Aleuda de Melo dos Santos e Yvison Carlos Melo dos Santos.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 28/29, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Maria do Socorro Melo, Regente de Ensino, falecida em 09 de abril de 2005; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial da Urbe, mês de setembro de 2005; e c) as fundamentações dos atos tiveram como embasamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) inconformidades na fundamentação legal do ato; b) inconsistências nos cálculos dos proventos, devendo, inclusive, serem enviadas as fichas financeiras para verificação da adequação dos valores pagos; e c) ausências de peças atinentes à união estável da servidora falecida com o beneficiário da pensão vitalícia.

Realizadas as citações do pensionista, Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos, fls. 31/32, e da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, fls. 35/36 e 39/40, esta apresentou contestação, fls. 41/66, enquanto aquele deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua peça de defesa, a Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima alegou, resumidamente, que: a) o ato concessivo das pensões foi corrigido; b) o benefício securitário estava sendo pago com valores equivalentes ao da possível aposentadoria, existindo, apenas, a distribuição do montante por cada dependente; c) o contracheque da servidora falecida, relacionado ao cargo de Regente de Ensino, foi encartado ao feito; e d) as certidões de nascimentos dos filhos são suficientes para comprovar a relação estável questionada pelos analistas da Corte.

Remetido o caderno processual à unidade de instrução, os especialistas do Tribunal emitiram relatório, fls. 70/73, onde evidenciaram a existência de duas portarias com a mesma numeração, Portaria n.º 003/05, bem como a falta de, pelo menos, 03 (três) documentos previstos no art. 22, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999 para a comprovação da união estável. Ademais, com base nas informações existentes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificaram o pagamento pela Urbe, no mês de abril de 2016, apenas da pensão vitalícia, no valor de 01 (um) salário mínimo, restando ausente os comprovantes dos benefícios temporários.

Ao final, os inspetores deste Areópago destacaram a necessidade da autoridade responsável adotar as seguintes medidas: a) edição de novel feito concessivo das pensões vitalícia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

temporárias, com numeração diversa da já existente e com a informação de que está RETIFICANDO a Portaria n.º 003/05; b) envio de cópia da publicação do novo ato concessivo dos benefícios; c) encaminhamento de outra planilha de cálculo na proporção de 25% para cada dependente, com os devidos esclarecimentos acerca dos pagamentos em favor dos pensionistas temporários, diante dos dados extraídos do SAGRES; e d) apresentação de, pelo menos, 03 (três) documentos demonstrativos da união estável entre a servidora falecida e o beneficiário da pensão vitalícia, inclusive, se for necessário, a produção de prova testemunhal.

Efetuada nova citação do beneficiário da pensão vitalícia, Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos, fls. 75/76, e, em seguida, intimação da Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, fl. 80, ambos deixaram o lapso temporal transcorrer sem quaisquer justificativas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Após a solicitação de pauta, fl. 83, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro de 2017 e a certidão de fls. 84/85, o relator determinou a anexação aos autos da cópia da norma local respeitante à extinção do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, em consonância com as informações dos analistas da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 70/73, verifica-se a necessidade de adoção de várias medidas administrativas pela Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, pois, embora as portarias anexadas ao caderno processual, fls. 06 e 46, tenham sido editadas pela Presidente do Instituto de Previdência do Município de Serra da Raiz/PB no ano de 2005, Sra. Mônica Gonçalves da Silva, a Lei Municipal n.º 285/2005, fls. 203/204, deixa claro que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS foi extinto, passando os servidores efetivos a contribuírem para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ademais, no caso em comento, os inspetores da Corte enfatizaram que o benefício de pensão vitalícia estava sendo pago pela Comuna, consoante informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, razão pela cabe a este Pretório de Contas assinar prazo à Alcaldessa de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

Fernandes da Silva Lima, com vistas à adoção das providências corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, adote as medidas administrativas corretivas destacadas pelos peritos do Tribunal, fls. 70/73, com vistas à regularização das pensões *sub examine*.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 19 de Fevereiro de 2017 às 06:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 12:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO